



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 27/05/2020 11:22

PL n.2934/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico periódico dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, submeterem-se a exame clínico toxicológico semestral.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas.

§ 2º Os exames toxicológicos deverão ter a janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento, podendo ou não ser afastado de suas funções a critério da Administração.

Art. 2º É obrigatória realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a realizar atendimento aos seus usuários para a realização dos exames toxicológicos previstos nesta Lei.

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 27/05/2020 11:22

PL n.2934/2020

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a realização de exames toxicológicos semestrais para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.

Atualmente, diversas categorias profissionais realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções. Podemos citar dentre elas, os motoristas contratados sob a égide da CLT.

Convém ressaltar que para obtenção ou renovação das carteiras de motoristas nas categorias C, D e E, já é necessária a realização de exame toxicológico com janela de larga escala.

O prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido na janela de detecção é o suficiente para comprovar a situação de não usuário de drogas ilícitas junto às instituições, no período de um ano. Caso o exame seja positivo para utilização de substâncias ilícitas, o servidor ou será encaminhado para tratamento até que se encontre livre do consumo de entorpecentes e não coloque mais sua vida em risco, bem como a de colegas e terceiros.

O cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo, por isso, a instituição do exame periódico dos servidores em atividade. Integrantes da administração pública, sendo eles efetivos, comissionados ou eleitos têm a obrigatoriedade de realizar suas atribuições com zelo, dedicação e presteza, não sendo compatível o consumo habitual de drogas ilícitas, cabendo, por tanto, o controle relativo ao uso dessas substâncias.

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

No mais, propomos a responsabilidade do Poder Público providenciar a realização dos exames exigidos por este projeto de lei, através do SUS, em razão da responsabilidade do Estado disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos. Desta forma, Eminentes Pares, rogo respeitosamente a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e eficaz. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

Apresentação: 27/05/2020 11:22

PL n.2934/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

